



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364621

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2393586-47.2024.8.26.0000, da Comarca de Jacareí, em que é agravante COOPERATIVA DE CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SJCAMPOS - CRESSEM, é agravado NUNO RAMOS DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2393586-47.2024.8.26.0000

**Agravante: COOPERATIVA DE CRÉDITO MÚTUA DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE SJCAMPOS - CRESSEM**

Agravado: NUNO RAMOS DE SOUZA

Origem: 01ª Vara Cível do Foro de Jacareí

Voto nº 15.104

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA SOBRE PERCENTUAL DE SALÁRIO. FLEXIBILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. *Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que indeferiu o pedido de penhora de 20% do salário do executado. Interpretação do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil. Proibição que pode ser flexibilizada. Impenhorabilidade que somente prevalece, quando há possibilidade de comprometimento da subsistência do devedor. Executado, servidor público, que aufera renda de aproximadamente R\$ 6.000,00. Ausente prova de que a constrição judicial, no caso concreto, comprometeria a subsistência do executado. Os atos de penhora são essenciais ao desenvolvimento da execução. Reforma da decisão para deferir a penhora no percentual de 10% do valor líquido (após os descontos obrigatórios - tributário e previdenciário) percebido mensalmente pelo executado, até a quitação do débito. Percentual que se mostra razoável e dentro dos parâmetros comumente utilizados e da singularidade do caso concreto. Precedentes do C. STJ e desta Turma julgadora.*

DECISÃO REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.

VISTOS.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela exequente **COOPERATIVA DE CRÉDITO MÚTUA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SJCAMPOS - CRESSEM**, no âmbito da execução de título extrajudicial nº 1001153-14.2024.8.26.0292, movida em face de **NUNO RAMOS DE SOUZA**.

A exequente ofertou **agravo de instrumento** (fls. 01/12) em face de decisão que indeferiu o pedido de penhora de 20% do salário do executado para a quitação do débito. Ressaltou que: "(...) 3. Na oportunidade, importante ressaltar para a D. Turma julgadora a posição protecionista adotado

pelo julgador de origem, visto que, quando da penhora online efetivada através do sistema SISBAJUD, o Agravado, representado por curador especial, sem apresentar qualquer documento mas se valendo da impenhorabilidade até 40 (quarenta) salários mínimos, a julgadora de origem determinou o desbloqueio total – fls. 147/148 4. Por conseguinte, esgotados todos os meios para o recebimento dos débitos, a Agravante apurou junto a declaração de imposto de renda do Agravado anexa às fls. 155/164, que auferir renda acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mensais – fls. 156 e ainda é aposentado – fls. 157, com renda aproximadamente de mais R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) – totalizando sua remuneração mensal em aproximadamente R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), momento este que solicitou a penhora de salário – fls. 172 no percentual de 20% (vinte por cento) e/ou em percentual definido pelo juízo. (...) 8. Excelências, com todo respeito ao quanto decidido pelo juiz de origem, este Tribunal de Justiça vem acompanhando a jurisprudência do E. STJ – através da Corte Especial que admitiu e flexibilizou a regra geral da impenhorabilidade, se, e quando não houver desproporcionalidade e risco de ofensa à dignidade do devedor e seus dependentes, independentemente do valor da remuneração auferida. (...) 11. Eméritos Desembargadores, o único meio lícito que o Agravado possui para adimplir suas contas é através do trabalho e/ou frutos advindos de aposentadoria, não sendo crível aceitar que mesmo diante do pronunciamento do E. STJ e diversos precedentes deste I. Tribunal, ainda estamos diante de decisões protecionista e na contramão da efetividade do processo, garantindo a impenhorabilidade absoluta e/ou estabelecendo teto remuneratório para deferimento da penhora de salário. 12. Cabe ao Agravado comprovar de forma inconteste que eventual percentual deferido está comprometendo sua auto subsistência, não podendo ser decidido de ofício e sem ao menos verificar as reais condições das partes. E, diga-se Excelências, o Agravado se mantém em posição mais que cômoda, sabendo ao certo que não haverá nenhuma restrição em suas remunerações. 13. Veja, independentemente do valor repassado mensalmente à título de penhora, o Agravado precisa ser responsabilizado para adimplir com os débitos que livremente contratou e se beneficiou. 14. Digníssimo Relator (a), o Agravado auferir renda anual superior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) – salário e aposentaria, e a ordem preferencial da penhora se faz pelo dinheiro, nos termos do art. 835 I do CPC. (...)"

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 175/176 dos autos de origem:

"Vistos. Pp. 172/174: De acordo com o novel entendimento externado pelo E. STJ, excepcionalmente, a penhora de salário é admitida, independentemente da natureza do crédito, mas apenas quando inexistentes outros meios executórios e, principalmente, que se assegure o mínimo existencial do devedor e um padrão de vida digno em favor dele e de seus dependentes, sem prejuízo direto à subsistência do devedor ou de sua família. (...) Afirma a parte exequente, que a executada recebe a vultosa renda e, por isso, pede seja penhorado parte de seu salário. Ocorre que nenhuma prova trouxe aos autos de que tal valor deve ser considerado como vultosa renda e nem de que a penhora não

afetará o mínimo existencial da executada. Ainda que assim não fosse, nada obstante ser o salário mínimo nacional, fixado pelo Estado, de apenas R\$ 1.412,00 reais, conforme consta do DIEESE (Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos), o salário mínimo necessário para se garantir um padrão de vida digno em favor do cidadão e de seus dependentes deveria ser de R\$ 6.959,31 reais (confira-se em: <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>). Por tais razões, indefiro o pedido de penhora de salário. Requeira o credor o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias. Intime-se.”

Não houve requerimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 51).

Não houve contraminuta.

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. Houve o recolhimento do preparo recursal, conforme guia e comprovante juntados aos autos (fls. 48/49).

PASSO A APRECIAR O MÉRITO DO RECURSO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em cumprimento de sentença, indeferiu a penhora do percentual de 20% do salário do executado.

Preservado o convencimento externado em primeiro grau, o recurso comporta acolhimento.

Pois bem, o artigo 833 do Código de Processo Civil garante que:

*IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, **os salários, as remunerações**, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.*

Entretanto, o C. Superior Tribunal de Justiça vem flexibilizando a regra atinente à impossibilidade de penhora de proventos do devedor, desde que tal constrição não comprometa a sua própria subsistência e a de sua família.

Nesse sentido, confira-se o precedente estabelecido quando do julgamento do EREsp n. 1.874.222/DF, Corte Especial, relator o Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 19/04/2023, cuja ementa a seguir se destaca:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL.

1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento princípio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana.

2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família.

3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares.

4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019).

5. Embargos de divergência conhecidos e providos.”

Nessa linha, o caso revelou-se peculiar.

A uma, porque, conforme declaração de Imposto de Renda referente ao exercício de 2024 (fls. 155/164) o executado é

servidor público da Prefeitura de São José dos Campos, percebendo remuneração mensal superior a R\$ 6.000,00 (seis mil reais):

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELO TITULAR					(Valores em Reais)
NOME DA FONTE PAGADORA	REND. RECEBIDOS DE PES. JURÍDICA	CONTR. PREVID. OFICIAL	IMPOSTO RETIDO NA FONTE	13º SALÁRIO	IRRF SOBRE 13º SALÁRIO
PREFEITURA DE SAO JOSE DOS CAMPOS CNPJ/CPF: 46.643.466/0001-06	113.950,69	10.305,51	16.354,14	6.460,12	1.229,75

titulante por NICOLÉ F. I.

E duas, porque ausente prova de que a constrição judicial, no caso concreto, comprometeria a subsistência dos devedor. Não há nos autos risco a dignidade do executado.

Ademais, convém esclarecer que o executado somente está representado pela Defensoria Pública porque foi citado por hora certa (fls. 111 da origem), sendo nomeado curador especial para sua defesa (fls. 122 da origem).

Importa mencionar que os atos de penhora são essenciais ao desenvolvimento da execução. E, se a legislação processual confere proteção ao direito fundamental da dignidade da pessoa humana ao estabelecer a regra geral da impenhorabilidade, a proteção legal da impenhorabilidade não pode amparar condutas que visam impedir a satisfação dos créditos do exequente, injustificadamente.

E nesse sentido, o executado sequer ofertou impugnação ao crédito especificamente ou reconhecê-lo, nem indicando bens à penhora.

Assim, tendo em vista a inexistência de direitos absolutos, como forma de se compatibilizar a dignidade e sobrevivência do devedor e seus familiares com a efetivação do direito material do credor, entendo ser caso de flexibilizar a regra processual e permitir a penhora de parte da remuneração percebida pelo agravado.

Por outro lado, tendo em vista a necessidade de garantia do bem existencial do devedor e sua família, entendo que a constrição deverá se limitar a 10% do valor líquido por ele recebido mensalmente.

Nessa ordem de ideias, confirmam-se recentes precedentes desta Turma julgadora, destacando-se as ementas:

"Agravado de instrumento – Ação de cobrança, em fase de cumprimento – Insurgência em face de decisão que deferiu a penhora do percentual de 10% (dez por cento) sobre os vencimentos líquidos da executada, ora agravante – Alegação de

impenhorabilidade de seus vencimentos – Improcedência do inconformismo - Mitigação ao instituto da impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC – Necessidade de se valorar o princípio da pessoa humana e o princípio dispositivo, de sorte que naquilo que não comprometa a sobrevivência do devedor seja destinado ao credor que após várias tentativas frustradas de se encontrar bens (ação que data do ano de 2005), alternativa não havia senão a penhora do salário - Prevalência do princípio da efetividade – Necessidade de se coibir o estímulo à inadimplência – Medida excepcional de determinação de penhora parcial que se aplica para atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de não frustrar a execução – Precedente - Hipótese de manutenção da decisão hostilizada – Recurso desprovido.". **(Agravado de Instrumento 2034856-19.2024.8.26.0000, relator o Desembargador JACOB VALENTE, julgado em 08/03/2024)**

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO – INOCORRÊNCIA – decisão suficientemente fundamentada – objeção rejeitada. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PENHORA DE PERCENTUAL DO SALÁRIO DO AGRAVANTE – ADMISSIBILIDADE NO CASO DOS AUTOS – insurgência em face da decisão pela qual foi deferida a penhora de 20% dos vencimentos mensais do agravante, até a satisfação integral do débito – jurisprudência que tem permitido a penhora de percentual dos vencimentos do devedor além das exceções legais, em patamar que não prejudique o sustento dele – caso dos autos em que as circunstâncias justificam a aplicação do referido entendimento jurisprudencial – remuneração do agravante relativamente elevada, sem demonstração de que a constrição mensal de percentual possa prejudicar sua subsistência – necessidade, todavia, de redução do percentual eleito na decisão recorrida – elementos constantes dos autos que indicam ser razoável que a penhora se limite a 10% do salário do agravante – decisão parcialmente reformada para o fim de redução da penhora para 10% dos vencimentos mensais líquidos do agravante – recurso parcialmente provido. ". (Agravado de Instrumento 2156246-87.2023.8.26.0000, Relator o Desembargador CASTRO FIGLIOLIA, julgado em 24/01/2024)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial - Decisão que deferiu a penhora de 20% dos rendimentos líquidos do executado - Irresignação do executado - As verbas de natureza salarial são absolutamente impenhoráveis, na forma do art. 833, IV do CPC/15, excetuadas as hipóteses de pagamento de prestação de alimentos ou quantias superiores a 50 salários-mínimos, o que não é o caso dos autos – Entendimento recente, contudo, da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de relativizar a impenhorabilidade das verbas sobre

rendimentos para pagamento de dívida não alimentar, ainda que o montante recebido pelo executado seja inferior a 50 salários-mínimos, desde que assegurada quantia capaz de manter a dignidade do devedor e de sua família – Relativização excepcional e tópica - Penhora de 10% (dez por cento) da remuneração líquida do devedor, que se mostra condizente com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, consideradas as peculiaridades do caso concreto - Decisão parcialmente reformada - Recurso parcialmente provido." (Agravado de Instrumento 2276845-55.2023.8.26.0000, Relator o Desembargador MARCO FABIO MORSELLO, julgado em 28/11/2023)

Concluindo-se, defiro a constrição de 10% dos rendimentos líquidos do executado.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos. Por derradeiro, destaque-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para reformar a decisão impugnada e deferir a penhora no percentual de 10% dos rendimentos líquidos (deduzidos os abatimentos legais de imposto de renda e contribuição previdenciária) do executado Nuno Ramos de Souza. Observar-se, por evidente, que a penhora não poderá ser efetivada em duplicidade na folha de pagamento e pelo sistema SISBAJUD (de modo a atingir a conta salário), cabendo ao exequente optar por qual mecanismo prefere a satisfação do crédito.

**Alexandre David Malfatti
Relator**